



SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Informação nº 033/2020/SLC

Curitiba, 28 de agosto de 2020.

Assunto: análise de impugnação ao edital do pregão eletrônico nº 22/2020.

1. Cuida-se, nesta oportunidade, da análise da impugnação apresentada pela empresa ANDRE L. R. ALVES – EIRELI - ME aos termos do edital do pregão eletrônico nº 22/2020 (PROAD 1181/2020), destinado à contratação de empresa especializada para implantação do sistema de hidrantes e alarme de incêndio no Fórum Trabalhista de Araucária.

2. De plano se registre que, a teor do contido no Decreto 10.024/19 a peça impugnatória é tempestiva.

Passa-se à análise das alegações da impugnante.

3. A ANDRE L. R. ALVES alega que a exigência constante no item 9.11.2 do Edital (*Deverá constar no registro da empresa no CREA ou CAU, no mínimo, um responsável técnico engenheiro civil ou arquiteto e um engenheiro eletricista*), **seria o mesmo que exigir vínculo empregatício entre o profissional e a empresa.**

4. A empresa, por fim, afirma que não seria razoável exigir vínculo empregatício para participação no certame, devido aos custos envolvidos, e solicita exclusão do item 9.11.2 do Edital.

4. **Nosso entendimento é que o certame seguiu as disposições legais e deve ser realizado conforme regras do edital.**

5. As exigências de registro de inscrição na entidade competente e de comprovação de capacitação técnico-profissional são amparadas pela Lei 8.666/93 em seu Artigo 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifos nossos)

(...)

6. A comprovação do vínculo do profissional com a empresa, no caso do CREA, deve seguir o Art. 45 da RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.025/2009:

Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembléia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

7. O CREA-PR (entidade ao qual a impugnante é vinculada) elenca em sua página as formas comprovação de vínculo do profissional para ingresso como responsável técnico, conforme resolução CONFEA, no endereço: https://creaweb2.crea-pr.org.br/creaweb.formulario/common/doctos_necessarios.aspx?tipo=278&tp_login=PJ

Conclusão

8. Conforme exposto, conclui-se que o vínculo empregatício não é a única forma de comprovação de vínculo entre empresa e profissional para registro de responsável técnico. Além disso, a empresa impugnante não apresentou legislação ou jurisprudência corroborando



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

suas afirmações. Portanto, não há, neste momento, argumentos que justifiquem qualquer alteração nos termos do edital.

Alexandro Furquim
Pregoeiro

De acordo.

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa
Diretora da Secretaria de Licitações e Contratos